



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



SÚMULA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

Indicação Legislativa: "Institui o Programa Adote uma Lixeira, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências."

(O Projeto tem por objetivo o Município estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais, e/ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito a publicidade).

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 28, de Janeiro, de 2019.

SIDNEY RONALDO RIBEIRO

"TUCANO"

Vereador - PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 19 / 2019

Campo Mourão, 29/01/19 Horas 13:40

PROTOCOLISTA

Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 343 / 2019

Código Verificador : 28AT

Requerente: SIDNEY RONALDO RIBEIRO

Data / Hora: 25/02/2019 16:04

Assunto: Processo Legislativo

Subassunto: Súmula



00000000000000009609

AM/GVT



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

REQUERIMENTO Nº _____ /2019

SÚMULA Nº 19 /2019.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2018 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 24 de Fevereiro de 2019.

.....
Marcelo
Marcelo Antonio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula nº 19/2019 - Tucano

*INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

Não

Sim (Legislação em anexo)

Lei 1077/1997 – Dispõe sobre a Política de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

Lei 1143/1998 - Regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrineiro no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão.

Lei 1625/2002 - Cria o Balanço Social das empresas estabelecidas no âmbito do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 1713/2003 - Dispõe sobre a colocação de lixeiras de reciclagem nas escolas da rede municipal e locais de grande concentração de pessoas e dá outras providências.

Lei 2312/2007 - "Institui a coleta seletiva interna de papel reciclável na Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

Lei 2606/2010 - Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 3233/2013 - Institui o Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável", no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

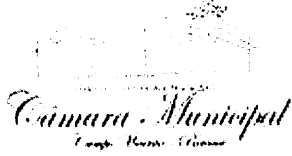
Lei Complementar 14/2006 - Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



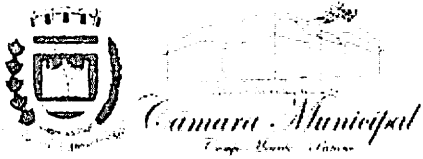
Proposição: Súmula nº 19/2019 - Tucano

- Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 1º de março de 2019.

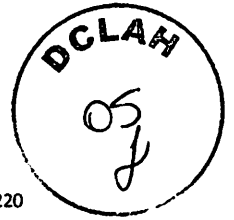
JULIANA GODOI DEL Assinado de forma digital por
CANALE:0613946499 JULIANA GODOI DEL
4 CANALE:06139464994
Dados: 2019.03.01 14:03:40
-03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1077
De 4 de dezembro de 1997

Dispõe sobre a Política de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º

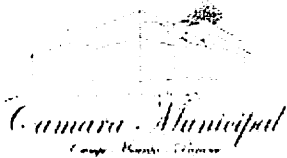
**CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO V
DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 13. O serviços de saneamento básico, bem como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos estão sujeitos ao controle da SEAMA, sem prejuízo daquele exercido pelo órgão competente.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico depende, além do contido no art. 183 da Lei Orgânica, de prévia aprovação dos respectivos projetos pela SEAMA.

Art. 14. O sistema de abastecimento público de água deverá observar as normas e o padrão de potabilidade, estabelecida pelo Ministério da Saúde e pelo Estado complementado pela SEAMA.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 15. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo, através da SEAMA, nos termos da Lei, exigir da concessionária os serviços de saneamento de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários, bem como manter informações sobre a qualidade da água do sistema de abastecimento.

Art. 17. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública para esgoto.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

Art. 18. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano, de qualquer natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, obedecido o disposto no Código de Limpeza Urbana do Município.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o COMAMB/CM, estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

**SEÇÃO VI
DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS**

~~**Art. 19.** Para o uso de substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos é obrigatória a adoção de medidas que evitem riscos à saúde pública e ao meio ambiente.~~

~~**Parágrafo único.** Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados de acordo com orientação do fabricante ou comerciante, observadas as instruções técnicas pertinentes.~~

"Art. 19". A coleta e a disposição final de pilhas, lâmpadas fluorescentes e de baterias usadas, bem como as embalagens e a publicidade referentes a esses produtos estão sujeitas às condições estabelecidas por esta Lei. (Redação dada pela lei 1701/2003)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 1º Ficam sujeitas às disposições desta Lei as baterias para automóveis, telefones celulares, equipamentos eletrônicos e quaisquer outras baterias eletroquímicas, assim como as pilhas comuns e alcalinas e lâmpadas fluorescentes.

§ 2º Ficam proibidas a incineração e a disposição em aterros sanitários, terrenos baldios, lixeiras e outros, das pilhas e baterias descartadas e lâmpadas fluorescentes.

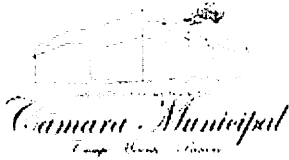
Art. 19-A Os fabricantes, importadores e revendedores, conforme o caso, ficam obrigados a receber do comprador, por ocasião da aquisição de baterias ou de pilhas novas, os produtos usados. **(Redação dada pela lei 1701/2003)**

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam no varejo os produtos mencionados no caput deste artigo, deverão dispor em local visível, coletores destinados exclusivamente ao recolhimento dos produtos devolvidos.

Art. 19-B Os estabelecimentos serão notificados sobre os dispositivos desta Lei e terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação. **(Redação dada pela lei 1701/2003)**

Art. 19-C No caso de aplicação de multa, seu valor será de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo atualizado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Acumulado – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro que o substituir, cobrada em dobro, em triplo, e assim sucessivamente, na reincidência. **(Redação dada pela lei 1701/2003)**

Art. 19-D Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a sanção administrativa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento, de acordo com as especificidades da infração e do infrator". **(Redação dada pela lei 1701/2003)**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1143
De 8 de junho de 1998

Regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro, no perímetro urbano da cidade, fica sujeita às normas previstas nesta Lei.

Art. 2º Entende-se por catador carrinheiro toda pessoa que exerce a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de carrinho coletor.

Art. 3º O Município fará o cadastramento dos catadores carrinheiros no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não serão cadastrados carrinheiros menores de catorze (14) anos e, para os adolescentes acima desta idade, será exigida comprovação de matrícula e frequência em estabelecimento de ensino regular.

Art. 4º O catador carrinheiro cadastrado receberá um crachá de identificação, fornecido pelo Município.

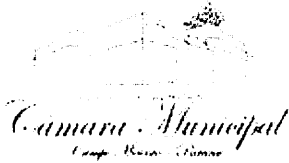
Art. 5º O Município desenvolverá programa de orientação para a formação da cidadania e para a organização e associação dos catadores carrinheiros e seus familiares.

Art. 6º Os catadores carrinheiros não cadastrados serão impedidos de efetuar a coleta de materiais recicláveis nas vias públicas.

Art. 7º Os carrinhos coletores deverão ser padronizados e pintados em cores que facilitem a visualização, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 8º Os carrinhos coletores poderão ser fornecidos pelo município ou pelos compradores de materiais recicláveis.

Parágrafo único – para a confecção dos carrinhos coletores, o município ou os compradores de materiais recicláveis, poderão associar-se a empresas patrocinadoras, concedendo a estas o direito da exploração de publicidade”. (partes vetadas pelo prefeito e mantidas pela câmara, órgão oficial 433/1998)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 9º Os compradores de materiais recicláveis ficam obrigados a licenciar a atividade e a cadastrar seus depósitos na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Município.

Parágrafo único. O controle da organização dos depósitos, e dos impactos destes ao meio ambiente, será feito pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10. Os horários de coleta pelos catadores carrinheiros serão definidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. A disposição dos materiais recicláveis no passeio público, para fins de coleta, somente será permitida momentos antes do horário estabelecido para coleta pelos catadores carrinheiros.

Art. 12. Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do carrinho coletor;
- III - suspensão do cadastro de catador carrinheiro;
- IV - suspensão da licença de funcionamento e interdição do depósito;
- V - apreensão do material reciclável em depósito;
- VI - multa.

Parágrafo único. Somente será aplicada aos catadores carrinheiros a sanção prevista no inciso V, após a sucessiva aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

Art. 13. A advertência escrita será emitida pelo servidor público responsável pela fiscalização, que a emitirá em documento de notificação.

Art. 14. A multa será aplicada nos seguintes valores e casos:

- I - 10 UFIR's, por infração ao estabelecido no artigo 11 da presente Lei; e
- II - 50 UFIR's, por infração ao estabelecido no artigo 9º da presente Lei.

Art. 15. O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

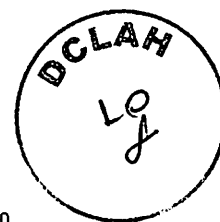
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 8 de junho de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 704/2002

LEI Nº 1625
De 6 de setembro de 2002

DE 13/09/2002

Cria o Balanço Social das empresas estabelecidas no âmbito do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

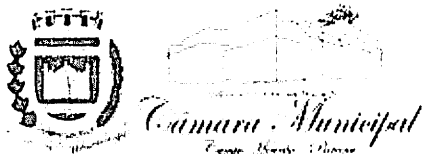
~~Art. 1º O Balanço Social é um instrumento que aferi os resultados dos fatos sociais realizados pelas empresas de pequeno, médio e grande porte, tanto no que diz respeito aos benefícios para seus empregados quanto à comunidade a que estão vinculados no âmbito do Município de Campo Mourão.~~

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o **Selo Social de Campo Mourão**, que visa certificar às empresas instaladas no Município que estejam de acordo com a legislação vigente, em dia com suas obrigações fiscais, praticando o Balanço Social, a Responsabilidade Social Interna e a Responsabilidade Social Externa. (Redação dada pela lei 1988/2005)

Parágrafo único. O Selo Social do Município de Campo Mourão terá a validade de 01 (um) ano e será renovado por igual período, desde que a empresa mantenha os índices de Responsabilidade Social propostos.

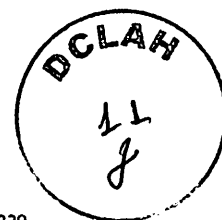
~~Art. 2º O Social será composto pelos seguintes indicadores:~~

- ~~I - folha de pagamento bruta: valor total da folha de pagamento, incluindo os encargos sociais;~~
- ~~II - alimentação, restaurante, ticket refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados;~~
- ~~III - previdência privada: planos especiais de aposentadoria, fundações providenciaria, complementações e benefícios aos aposentados;~~
- ~~IV - saúde: plano de saúde, assistência médica, programa de medicina preventiva, programa de qualidade de vida e outros gastos com saúde;~~
- ~~V - educação treinamento, programa de estágios, reembolso de educação, bolsa de estudo, assinaturas de revistas, gastos com bibliotecas e outros gastos com educação e treinamentos dos empregados;~~
- ~~VI - outros benefícios, seguros, empréstimos, gastos com atividades recreativas, transporte, creches e outros benefícios oferecidos aos empregados;~~
- ~~VII - impostos, taxas, contribuições e impostos federais, estaduais e municipais;~~
- ~~VIII - contribuições para sociedade, investimentos na comunidade nas áreas de: cultura, esporte, habitação, saúde pública, saneamento, segurança;~~



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~urbanização, defesa civil, educação, pesquisas, obras públicas, campanhas públicas, e outros gastos sociais sem fins lucrativos;~~

~~IX - investimento no ambiente: reflorestamento, despoluição, gasto com introdução de métodos não poluentes e outros gastos que visem à preservação ambiental;~~

~~X - número de empregados no final do período: números de empregados registrados no último dia de período;~~

~~XI - número de admissões durante o período: admissões efetuadas durante o período, especificando o número de homens e de mulheres, bem como a respectivas remunerações para a mesma função.~~

Art. 2º O Balanço Social será composto pelos seguintes indicadores:
(Redação dada pela lei 1988/2005)

I - folha de pagamento bruta: valor total da folha de pagamento, incluindo os encargos sociais;

II - alimentação, restaurante, ticket-refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados;

III - previdência privada: planos especiais de aposentadoria, complementações e benefícios aos aposentados;

IV - seguros, empréstimos, transporte, outros benefícios oferecidos aos empregados;

V - impostos, taxas, contribuições e impostos federais, estaduais e municipais;

VI - número de empregados no final do período: números de empregados registrados no último dia do período;

VII - número de admissões durante o período: admissões efetuadas durante o período, especificando o número de homens e de mulheres, bem como a respectivas remunerações para a mesma função.

~~**Art. 3º** O Balanço Social poderá ser apresentado por toda e qualquer empresa com sede em Campo Mourão que tiver mais de vinte empregados, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte, assinado por um contabilista ou Técnico em Contabilidade com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.~~

Art. 3º A Responsabilidade Social Interna se trata de controles que beneficiem seu quadro funcional. **(Redação dada pela lei 1988/2005)**

Parágrafo único. Para atingir a Responsabilidade Social Interna a empresa deverá apresentar os seguintes controles:

I - educação:

a) manter todos os dependentes de funcionários, com idade entre 06 (seis) e 14 (quatorze) anos, matriculados e freqüentando o ensino fundamental;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



b) apresentar programa de escolarização de, no mínimo, até a 4.^a série do ensino fundamental para funcionários sem essa formação;

c) proporcionar bolsas de estudo e treinamentos de qualificação aos empregados;

d) disponibilizar assinaturas de revistas e investimento em bibliotecas.

II - saúde:

a) manter controle de pré-natal para funcionários/dependentes;

b) divulgar programa de aleitamento materno exclusivo até 06 (seis) meses de idade;

c) controlar carteira de vacinação para dependentes, até 07 (sete) anos de idade;

d) realizar programa de prevenção/promoção de saúde do trabalhador;

e) manter plano de saúde e assistência médica.

III - criança/adolescente:

a) não utilizar mão-de-obra infanto-juvenil de forma a infringir o Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação pertinente;

b) manter programa de estágios e de menores aprendizes;

c) gastos com atividades recreativas, transporte, creches e outros benefícios oferecidos aos empregados.

IV - meio ambiente:

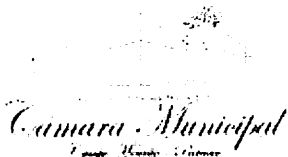
a) manter coleta seletiva do lixo em suas dependências;

b) preservar o patrimônio ambiental em suas atividades produtivas.

~~Art. 4º A empresa que apresentar o Balanço Social receberá do Poder Legislativo o Selo da Cidadania.~~

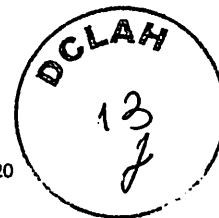
~~Parágrafo único. O Selo da Cidadania de que trata o "caput" deste artigo será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Municipal.~~

Art. 4º A Responsabilidade Social Externa se trata de projetos sociais de alcance comunitário. (Redação dada pela lei 1988/2005)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Parágrafo único. Para atingir a Responsabilidade Social Externa a empresa deverá participar, de forma perene, de projetos em algumas das seguintes áreas propostas:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - assistência social;
- IV - meio ambiente;
- V - cultura;
- VI - esporte e lazer;
- VII - geração de renda;
- VIII - voluntariado empresarial.

~~Art. 5º O Selo da Cidadania não será fornecido as empresas de cigarro/fumo, armas de fogo/munição, bebidas alcoólicas ou que estejam comprovadamente envolvidas com a exploração de trabalho infantil.~~

Art. 5º Os projetos referidos no artigo anterior deverão estar obrigatoriamente aprovados pelos conselhos municipais das respectivas áreas de atuação. **(Redação dada pela lei 1988/2005)**

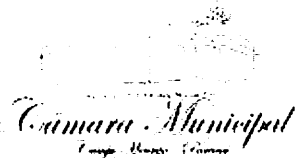
~~Art. 6º O Poder Legislativo de Campo Mourão, criará uma comissão que definirá o ranking das empresas que mais atendem socialmente seus empregados.~~

Art. 6º Os valores em espécie repassados para financiamento dos projetos de Responsabilidade Social Externa deverão ser depositados em conta corrente da entidade ou instituição beneficiada, mediante convênio ou termo de cooperação firmado com a mesma. **(Redação dada pela lei 1988/2005)**

Parágrafo único. Somente poderão ser contempladas as entidades ou instituições declaradas de utilidade pública municipal, estadual e federal.

~~Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo trinta dias, a contar da sua publicação.~~

Art. 7º A participação pelas empresas para receberem o Selo Social será através da apresentação de relatórios do exercício imediatamente anterior, detalhados e de fácil aferição, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte, assinado pelos proprietários ou diretores e por contabilista ou Técnico em Contabilidade com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná. **(Redação dada pela lei 1988/2005)**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



~~Art. 8º Esta Lei entra em vigor na sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 8º O acolhimento das propostas para participação e a certificação social das empresas serão conduzidos por um comitê avaliador constituído para esse fim, composto por membros do Governo Municipal, Câmara de Vereadores, mercado e sociedade civil organizada. **(Redação dada pela lei 1988/2005)**

Art. 9º O comitê avaliador terá 16 (dezesesseis) membros e será composto por: **(Redação inclusa pela lei 1988/2005)**

- I - 03 (três) representantes do Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes de órgãos do Governo Estadual;
- III - 01 (um) representante de órgãos do Governo Federal;
- IV - 03 (três) representantes de entidades da classe empresarial;
- V - 03 (três) representantes de conselhos municipais;
- VI - 01 (um) vereador representante da Câmara Municipal;
- VII - 02 (dois) representantes das entidades sociais;
- VIII - 01 (um) representante da imprensa local.

Art. 10. O Selo Social de Campo Mourão será escolhido através de concurso público, promovido pela Administração Municipal e entregue anualmente através de Sessão Especial pelo Executivo e Legislativo Municipal. **(Redação inclusa pela lei 1988/2005)**

Art. 11. Poderão participar toda e qualquer empresa com sede em Campo Mourão que tiver mais de 20 (vinte) funcionários. **(Redação inclusa pela lei 1988/2005)**

Parágrafo único. Não será fornecido as empresas de cigarro/fumo, armas de fogo/munição, bebidas alcoólicas ou que estejam comprovadamente envolvidas com a exploração do trabalho infantil.

Art. 12. Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito adicional, utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1.º, da Lei n. 4.320/64. **(Redação inclusa pela lei 1988/2005)**

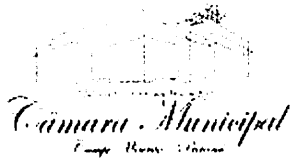
Art. 13. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios e parcerias com entidades públicas, privadas e não governamentais que se fizerem necessários à execução desta Lei. **(Redação inclusa pela lei 1988/2005)**

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação. **(Redação inclusa pela lei 1988/2005)**

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 6 de setembro de 2002

Getulio Ferrari Júnior
Prefeito Municipal em Exercício



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 768/2003

DE 18/07/2003

LEI Nº 1713
De 11 de julho de 2003

Dispõe sobre a colocação de lixeiras de reciclagem nas escolas da rede municipal e locais de grande concentração de pessoas e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Poder Público Municipal instalará de forma gradativa nas escolas públicas da rede municipal e nos locais de grande concentração de pessoas, tais como, praças, unidades de saúde e outros, lixeiras em número suficiente para depositar separadamente os detritos de plástico, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais para reciclagem.

Art. 2º Fica autorizado o Município de Campo Mourão, através da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, realizar gestões junto às empresas para captação de recursos para execução do projeto previsto nesta Lei.

~~**Art. 3º** A composição das lixeiras será em conjuntos de 5 (cinco) unidades dispostas horizontalmente no meio das quadras, facilitando o acesso público às mesmas.~~

Art. 3º A composição das lixeiras será em conjuntos de quatro unidades dispostas horizontalmente no meio das quadras facilitando o acesso público. (Redação dada pela lei 1761/2003)

~~**Art. 4º** As lixeiras terão as seguintes cores: azul para os papéis, vermelha para plásticos, verde para alumínio, amarelo para vidros e preto para resíduos comuns.~~

Art. 4º As lixeiras terão as seguintes cores: azul para papéis, vermelha para plásticos, verde para vidros e amarela para metais. (Redação dada pela lei 1761/2003)

Art. 5º A orientação da população quanto ao uso será através de campanhas educativas e panfletos informativos.

Art. 6º Os recursos financeiros arrecadados com a coleta do lixo seletivo serão destinados exclusivamente para os programas desenvolvidos pelo Município que envolvam as questões sociais e ambientais.

Art. 7º O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta Lei.

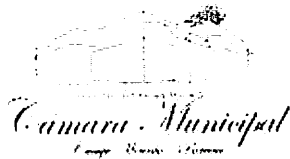
Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 1193/98, de 28 de outubro de 1998.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

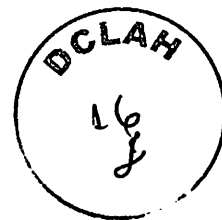
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 11 de julho de 2003

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1139/2007

DE 14/12/2007

LEI Nº 2312
De 13 de dezembro de 2007

~~Institui a coleta seletiva interna de papel reciclável nos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.~~

"Institui a coleta seletiva interna de papel reciclável na Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Município de Campo Mourão, e dá outras providências".
(Redação dada pela lei 3327/2014)

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

~~Art. 1º Fica instituída a coleta seletiva interna de papel reciclável nos Órgãos da Administração Pública, seja ela direta, indireta, autarquia, empresa pública ou fundação, vinculados à Prefeitura de Campo Mourão.~~

"Art. 1º Fica instituída a coleta seletiva interna de papel reciclável nos Órgãos da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Município de Campo Mourão e vinculados à Prefeitura de Campo Mourão". (Redação dada pela lei 3327/2014)

Parágrafo único. Serão coletados apenas impressos em geral, fotocópias, formulários contínuos, jornais e revistas, envelopes, cartões, papel de fax, papelão e rascunhos escritos.

Art. 2º Serão indicados em cada órgão e/ou departamento, responsáveis que zelarão pela observância da lei, determinando, em suas áreas de atuação, a separação do papel reciclável para a coleta que será realizada a ser designada pelo Executivo.

Parágrafo único. Preferencialmente o resultado da coleta desses materiais será encaminhado às cooperativas e/ou associações de catadores de papel.

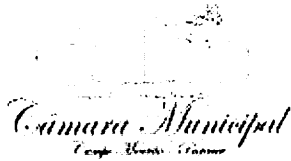
Art. 3º A orientação das normas da coleta seletiva interna de papel reciclável, será feita pela Secretaria designada pelo Executivo que definirá o recipiente que será utilizado para o condicionamento do papel coletado nos órgãos atingidos pelo programa, assim como a forma de cumprimento do Art. 2º desta lei.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 13 de dezembro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº. 2606
De 09 de setembro de 2010.

Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município de Campo Mourão e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática que são descartados neste Município.

Parágrafo único. O disposto no "caput" tem como objetivo, mudar a rotina dos jovens carentes e dos estudantes que estejam cursando o ensino médio, através do aprendizado no acondicionamento dos equipamentos, profissionalizando-os para o mercado de trabalho, bem como, passando o aprendizado aos grupos da Terceira Idade.

Art. 2º. As ações deverão ser constituídas de captação através de doações de equipamentos de informática já em desuso no mercado virtual e através de grupos de jovens estudantes, carentes e em situação de vulnerabilidade, propiciando a sua integração social e de cidadania.

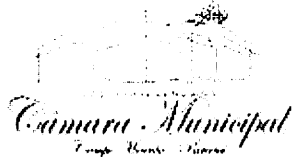
Art. 3º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais;

II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

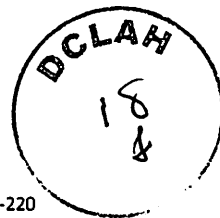
III - celebração de convênios para colaboração com órgãos ou entidades no âmbito federal, estadual e municipal, parcerias e/ou que se fizerem necessários com empresas privadas, profissionais liberais desde que de forma voluntária ou não, instituições de ensino, para operacionalização do acondicionamento dos computadores antigos, que geralmente têm suas capacidades reduzidas, e torná-los aptos ao uso novamente por meio de limpeza, substituição e/ou acréscimo de componentes para melhoria de desempenho, através dos grupos de jovens em conformidade com o artigo 1º.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis no Município de Campo Mourão;

II - incentivar a criação de cooperativas populares voltadas à reciclagem provenientes de sucatas de equipamentos de informática;

III - promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis;

IV - incentivar o desenvolvimento de projetos sociais de utilização de sucatas destes equipamentos.

Art. 5º. Os centros de prestação de serviços e cooperativas a que se referem os incisos I e II do Artigo 4º, terão entre outras atribuições:

I - priorizar o aproveitamento da mão de obra local, gerando emprego;

II - propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, no âmbito ambiental e econômico;

III - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas a temática ambiental;

IV - os equipamentos reconicionados deverão ser destinados exclusivamente para atendimento das necessidades de escolas públicas, bibliotecas, para o aprendizado de informática, para os grupos da Terceira Idade e para outros projetos de inclusão digital.

Art. 6º. O Município de Campo Mourão não poderá efetuar doações de peças, equipamentos reconicionados e outros acessórios para pessoas físicas.

Art. 7º. Os micro-computadores remontados que trata essa Lei utilização obrigatoriamente o software livre, software de código aberto ou software de código proprietário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário em especial a Lei nº. 2050, de 25 de abril de 2006.

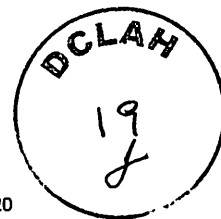
SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná, em 09 de setembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1639/2013

DE 20/09/2013

LEI Nº 3233

De 19 de setembro de 2013.

Institui o Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável", no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável", que visa disciplinar a deposição de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis e manter limpa a área urbana da cidade de Campo Mourão.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o "caput" deste artigo tem finalidade educativa e visa colaborar com o fim da deposição incorreta de lixo orgânico e reciclável, bem como esclarecer à população a forma correta de armazenar o resíduo orgânico, o resíduo reciclável e seus respectivos horários.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento juntamente com a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, ficará responsável em elaborar campanhas institucionais educativas junto aos Estabelecimentos de Ensino da Secretaria Municipal da Educação e junto à população em geral, visando prestar esclarecimentos quanto à forma correta de acondicionamento de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, maneira correta de postar o resíduo orgânico e o resíduo reciclável no passeio e seus respectivos horários.

Art. 3º É facultado à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, disponibilizar profissionais devidamente capacitados para desenvolver campanhas a que se refere o Art. 2º desta Lei, bem como firmar convênios com instituições e/ou empresas particulares para a execução do Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável".

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá criar mecanismos de divulgação do Projeto.

Art. 4º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal da Educação, traçar estratégias visando a melhor forma de desenvolver o Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável" junto às unidades de ensino da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 210 (duzentos e dez) dias após sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 19 de setembro de 2013

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1037/2006
DE 28/11/2006

**LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2006
De 21 de novembro de 2006**

Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Art. 8º Definem-se como Coleta Domiciliar – Recolhimento sistemático e periódico, dos Resíduos Sólidos Urbanos, gerados nas residências, estabelecimentos comerciais e ou de prestação de serviços, existentes na zona urbana da sede, do distrito, e dos povoados existentes no território do municipal.

§ 1º Para fins da coleta domiciliar e seletiva, a empresa contratada para o serviço de coleta fica obrigada a dar publicidade, aos usuários, dos horários das coletas em todas as áreas do Município de Campo Mourão. **Redação dada pela LC 28/2013)**

§ 2º A divulgação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, evitará a colocação do lixo após a coleta, impedindo a permanência do lixo em vias públicas até o dia seguinte. **Redação dada pela LC 28/2013)**

§ 3º Os usuários do serviço de coleta domiciliar e seletiva ficam autorizados a colocar o lixo nas vias e passeios públicos, somente duas horas antecedentes à coleta. **Redação dada pela LC 28/2013)**

I - Os usuários que descumprirem o § 3º deste artigo, serão autuados com multa no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município de Campo Mourão - UFCM". **(Redação dada pela LC 28/2013)**

Art. 9º



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL

Art. 20. Os resíduos domiciliares e comerciais deverão ser acondicionados de forma seletiva, separando os resíduos potencialmente recicláveis, conforme definido pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, daqueles não recicláveis, nos setores onde for implantado sistema de coleta seletiva e diferenciada.

§ 1º Todas as atividades comerciais deverão possuir **lixeiras individuais** em quantidade suficiente para acondicionar separadamente os resíduos Orgânicos, Rejeitos, Rejeitos Perigosos e Recicláveis, seguindo resolução do 275/01 do Conama;

§ 2º Os resíduos recicláveis domiciliar ou comerciais deverão, para o acondicionamento, serem lavados, com o propósito de inibir a proliferação dos vetores;

§ 3º Os resíduos que não estiverem segregados conforme mencionado neste artigo, poderão a critério da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, deixarem de ser coletados, responsabilizando e atuando o gerador;

§ 4º Quando da infração ao parágrafo 1º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

§ 5º Quando da infração do parágrafo 2º deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 50 UFCM's.

Art. 21. A coleta regular, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliar e comercial de pequenos geradores são de exclusiva competência do Município.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciência a Súmula nº 19/2019 de autoria do vereador Tucano - INDICAÇÃO LEGISLATIVA: INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (O PROJETO TEM POR OBJETIVO O MUNICÍPIO ESTABELEÇER PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS E/OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, COM DIREITO A PUBLICIDADE).

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.

OLIVINO Assinado de forma
digital por OLIVINO
CUSTODIO: CUSTODIO:203194
203194609 60991
91 Dados: 2019.03.07
16:31:50 -03'00'

OLIVINO CUSTODIO

Presidente

Campo Mourão, 07 de Março de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 0 366/2019

Ref.: SÚMULA Nº 19/2019

ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

lus



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **19/2019** - Processo Digital nº 343/2019 - que registra **INDICAÇÃO LEGISLATIVA**: “Institui o Programa Adote uma Lixeira, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 29 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 24 de fevereiro de 2019, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 01 de março de 2019, a existência de legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei Complementar 14/2006 e Leis Ordinárias 1077/1997, 1143/1998, 1625/2002, 1713/2003, 2312/2007, 2606/2010 e 3233/2013.

Em 08 de março do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

Ku'



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de instituir o Programa Adote uma Lixeira, no Município de Campo Mourão, além de outras providências.

Como já destacado, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 24 de fevereiro de 2019, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Por sua vez, a legislação municipal disponível sobre a matéria, qual seja, a Lei Complementar 14/2006 e Leis Ordinárias 1077/1997, 1143/1998, 1625/2002, 1713/2003, 2312/2007, 2606/2010 e 3233/2013, embora aparentemente seja conexa, não trata de modo específico sobre o tema “Programa Adote uma Lixeira”, o que não impede a tramitação da presente Súmula.

Assim, não se verifica a existência de óbice à tramitação da presente Súmula.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

14



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula nº 19/2019.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 11 de março de 2019.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao parecer nº. 166/2019, que se manifesta favorável à apresentação da súmula nº 19/2019 de autoria do vereador Sidney Ronaldo Ribeiro, que registra INDICAÇÃO LEGISLATIVA: "Institui o Programa Adote uma Lixeira, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

2 - Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

OLIVINO Assinado de forma digital por OLIVINO
CUSTODIO:2 CUSTODIO:2031946
0991
0319460991 Dados: 2019.03.12
09:09:18 -03'00'

OLIVINO CUSTODIO

Presidente

Campo Mourão, 11 de Março de 2019.